



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 002/90/CEE/SC

Dispõe sobre a realização de exames supletivos em Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o previsto no inciso XII do artigo 10, do Regimento Interno deste Conselho e, tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 06 de março de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Os exames supletivos terão por finalidade o prosseguimento dos estudos para jovens e adultos que não concluíram a escolarização de 1º ou de 2º grau na idade própria.

Art. 2º Os exames serão unificados em sua execução, que ficará a cargo do setor competente da Secretaria de Estado da Educação, devendo a aplicação das provas ocorrer nas Unidades de Coordenação Regional da Educação, no mesmo dia e hora em todo o Estado.

Art. 3º Os exames supletivos serão realizados por disciplina, com a seguinte distribuição:

1º Grau - Português, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática e Ciências.

2º Grau - Língua Portuguesa e Literatura, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física, Química, Biologia e Língua Estrangeira Moderna.

Parágrafo único. O conteúdo de Programas de Saúde será integrado à Ciências no 1º Grau e à Biologia no 2º Grau.

Art. 4º Os programas que servirão de base para a elaboração das provas serão estabelecidos e divulgados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º O Secretário de estado da Educação definirá as atribuições a serem desempenhadas pelo Serviço de Exames Supletivos – SEESU, da Divisão de Educação de Adultos daquela Pasta, no que se refere à realização e ao acompanhamento dos exames supletivos.

Art. 6º O sistema de avaliação das provas será por notas que variarão de 0 (zero) a 10 (dez), considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) em cada disciplina.

Art. 7º Para a inscrição aos exames, exigir-se-á dos candidatos a idade de 18 (dezoito) anos para o 1º Grau e de 21 (vinte e um) anos para o 2º Grau, completos ou a completar até a data da prova em que o candidato estiver inscrito.

Art. 8º Os candidatos poderão prestar exames globalmente, em uma só etapa, ou parceladamente.

Art. 9º Será permitida a realização de exames supletivos de 2º grau, independente da apresentação de Certificado de Conclusão do 1º Grau.

Art. 10 Os candidatos aprovados parcialmente nos exames realizados segundo o artigo 99 da Lei n. 4.024/61 terão aproveitadas as disciplinas constantes do artigo 3º desta resolução.

Art. 11 Os exames supletivos poderão ser realizados, no máximo, duas vezes por ano, em datas previamente fixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 Será cobrada uma taxa de inscrição, por disciplina, a ser fixada pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 13 Os locais de inscrição e de realização das provas deverão ser divulgados com a antecedência mínima de 2 (dois) meses.

Art. 14 A Secretaria de Estado da Educação expedirá Certificados de Conclusão de 1º e 2º Graus aos candidatos que obtiverem aprovação em todas as disciplinas constantes dos exames supletivos.

Parágrafo único. Aos candidatos que obtiverem aprovações parciais, serão concedidos atestados de aprovação da(s) respectiva (s) disciplina(s).

Art. 15 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 04/74/CEE/SC e demais disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, em 06 de março de 1990.

JORGE DE SOUZA COELHO
Presidente do Conselho Estadual de Educação de
Santa Catarina



[Retorna ao início](#)



[Volta uma página](#)